



Decreto nº 4.372/2024.

De 12 de abril de 2024.

“REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 79 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 NO ÂMBITO DA MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL – SP.”

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito do Município de Pilar do Sul, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 89, Inciso IV, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes claras e eficazes para os processos de credenciamento realizados pela Administração Direta do Poder Executivo Municipal, em especial a regulamentação do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública municipal.

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto estabelece as normas e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos da Administração Direta do Poder Municipal, para realização de credenciamentos.

Art. 2º - O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I- Paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II- Com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III- Em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I- A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II- Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, como por exemplo a ordem cronológica da necessidade do objeto.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I- A Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

II- O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal.

III- Em caso de inviabilidade de gestão de diversos contratos simultâneos pela administração,





após a fase de habilitação e análise das exigências mínimas do edital, a Municipalidade realizará processo interno de seleção para que os terceiros façam a opção pelo prestador/operador credenciado de sua preferência, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) Será estabelecido no edital prazo para a apresentação das propostas, vantagens e diferenciais a serem analisados pelos terceiros, a fim de subsidiar a escolha dos beneficiários;

b) O número mínimo de votos para que a Credenciada seja considerada elegível para firmar um contrato com a Municipalidade será de 20% (vinte por cento) do número total de terceiros beneficiários;

c) A Credenciada que obtiver menos de 20% (vinte por cento) do quadro total de beneficiários não será elegível;

d) Os beneficiários que votaram na credenciada com menos de 20% (vinte por cento) de escolha serão convidados a fazer nova escolha entre as Credenciadas elegíveis.

e) Após a escolha por parte dos beneficiários, estão não poderão fazer troca de empresas credenciadas pelo período mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º Na hipótese do inciso III:

I- A Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

II- A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Parágrafo único. A escolha pelo procedimento de credenciamento deve ser devidamente justificada na fase preparatória da contratação.

Art. 3º - O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 4º Para fins deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I- Credenciante - órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pelo procedimento de credenciamento;

II- Credenciado - fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento, apto a ser convocado, quando necessário, para a execução do objeto;

III- Credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

IV- Edital de credenciamento: documento que divulga a intenção de compra ou contratação de serviços pela Administração Pública e estabelece critérios para futuras contratações;

III- Lista de credenciados: relação de fornecedores aptos a contratar com a Administração Pública após atenderem os requisitos do edital de credenciamento;





IV- Contrato: acordo entre credenciante e credenciados com obrigações recíprocas, incluindo aditivos e ajustes.

CAPÍTULO II – FORMA DE REALIZAÇÃO

Art. 5º - O procedimento de credenciamento será preferencialmente realizado de forma eletrônica e observará as seguintes fases:

- I- Fase preparatória;
- II- Divulgação do edital;
- III- Apresentação e análise de documentos;
- IV- Formação da lista de credenciados;
- V- Fase recursal.

§1º Em casos excepcionais, a forma presencial poderá ser adotada mediante justificativa da autoridade máxima do órgão ou entidade, comprovando inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração.

§2º A competência para decisão sobre a forma de credenciamento poderá ser delegada a agente público hierarquicamente subordinado, quando conveniente por razões técnicas.

§3º Na hipótese excepcional de realização de sessão presencial, esta deverá observar as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e as previstas neste Decreto.

§4º A fase preparatória será conduzida pelo agente de contratação interno ou por comissão de contratação, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021.

§5º As fases de II a V serão conduzidas pelo agente de contratação externo ou por comissão de contratação.

§6º Os recursos da fase de recurso serão dirigidos ao agente de contratação ou à comissão responsável, que, se não reconsiderar a decisão, encaminhará o recurso à autoridade competente.

Art. 6º - O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

- I- Identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal;
- II- Justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;
- III- Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;
- IV- Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3.º:
 - a) a descrição detalhada do objeto;
 - b) local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
 - c) valor a ser pago ou porcentagem de desconto;
 - d) cronograma da execução do objeto;
 - e) requisitos/documentos para credenciamento;





f) comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;

g) prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;

h) pagamento.

V- Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI- Publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do Município, devendo ainda ser mantido à disposição do público;

VII- Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

a) cumprimento dos requisitos pelo interessado;

b) necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

VIII- Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.

Parágrafo único. É permanente o cadastramento de novos interessados.

Art. 7º O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

Art. 8º A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade da Administração Municipal.

Art. 9º Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.

§1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§2º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§3º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, que será expressamente prevista no edital.

§4º Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 10 Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.





§1º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§2º Na elaboração da decisão a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO III - DA FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 11 Qualquer alteração nas condições do credenciamento será divulgada da mesma forma que a publicação original.

Art. 12 O edital será mantido publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, opcionalmente, em outros sites indicados no art. 54, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, durante todo o prazo de validade do procedimento, permitindo o cadastramento contínuo de novos interessados.

Art. 13 O extrato do edital será publicado no Diário Oficial do Município anualmente, no mês de aniversário do edital, quando sua validade for superior a 1 (um) ano.

Art. 14 Qualquer pessoa pode impugnar o edital de credenciamento ou solicitar esclarecimentos, conforme o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Os pedidos de esclarecimento e as impugnações devem ser enviados conforme previsto no edital.

§2º Compete ao agente de contratação ou à comissão receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir sobre as impugnações, conforme as competências estabelecidas na legislação.

§3º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deve ser devidamente motivada pelo agente responsável nos autos do processo de credenciamento.

§4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações são vinculativas para os participantes e para a Administração.

§5º Em caso de alteração do edital decorrente do acolhimento da impugnação ou esclarecimento, será realizada nova divulgação na mesma forma da divulgação original, respeitando os mesmos prazos e procedimentos, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

CAPÍTULO IV - DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Art. 15 Os documentos exigidos serão apresentados conforme o edital e analisados pelo agente de contratação ou pela comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da entrega, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período pela autoridade competente.





Art. 16 Podem ser solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação do interessado, se necessário.

CAPÍTULO V - DA LISTA DE CREDENCIADOS E RECURSOS

Art. 17 O interessado que cumprir todos os requisitos do edital será habilitado e credenciado, estando apto a ser convocado para contratação e execução do objeto quando necessário.

Art. 18 Em seguida à análise dos documentos, será elaborada a lista de credenciados, contendo os fornecedores que atenderam aos requisitos do edital.

Art. 19 Os recursos referentes à fase de recurso serão dirigidos ao agente de contratação ou à comissão responsável pela condução do processo. Em caso de não reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à autoridade competente para análise final.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 12 de abril de 2024.

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

MILENA GUEDES C.P.DOS SANTOS
Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Secretário Gestor da Fazenda Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de
Pilar do Sul, na data supra.

Carolina Jennifer da Silva Murat
Assistente Administrativo I





PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO
A45ADA4A3DE84546A8610E685C9787F7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A45ADA4A3DE84546A8610E685C9787F7>